

### Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001093-1

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -TAC N. 0013/2018/01PJ/SJA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Joaquim, sediada na Rua Domingos Martorano, 302, Centro, São Joaquim/SC, e pela Curadora do Consumidor nesta Comarca, a Promotora de Justiça Candida Antunes Ferreira, doravante denominada **COMPROMITENTE**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985; e **IOMAR JOSÉ FUSTHER**, brasileiro, nascido em 20 de janeiro de 1967, natural de Bom Jardim da Serra/SC, filho de Iolanda dos Santos Fusther, portador do RG n. 2.181.002, inscrito sob CPF n. 594.065.509-20, representante da empresa FUSTHER & FUSTHER, nome fantasia **MERCADO DO MARZINHO**, cadastrado no CNPJ n. 82.695.008/0001-84, situado na Rua Venâncio Borges de Carvalho, Bairro Centro. Município de Bom Jardim da Serra/SC. denominado COMPROMISSÁRIO; diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil Público n. 06.2017.00001093-1, nos termos dos artigos 19 e seguintes do Ato nº 335/2014/PGJ; artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000; e artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos



interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX da Constituição Federal e artigos. 81, inciso III e 82, do Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme previsto no inciso I do artigo 6º do Código Consumerista;

**CONSIDERANDO** a proibição do fornecedor colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "são impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos



à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 do mesmo Diploma Legal dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, assim como que todos os entes da federação devem fiscalizar e controlar referidas atividades, conforme prevê o artigo 55, caput e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 7.889/1989, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7º, prevê que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.366/1997: "entende-se por defesa sanitária animal o conjunto de ações básicas a serem desenvolvidas visando à proteção dos animais, a diminuição dos riscos da introdução e propagação de agentes causadores de doenças, bem como a redução das possibilidades de transmissão de doenças dos animais ao



homem";

**CONSIDERANDO** que segundo o artigo 1º da Lei Federal n. 1.283/1950 e o artigo 1º da Lei Estadual n. 8.534/1992: "é obrigatória a prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados":

CONSIDERANDO que a fiscalização de comércio atacadista e varejista (açougues, supermercados, feiras livres, churrascarias etc.), é de competência dos órgãos das Secretarias da Saúde (Vigilância Sanitária) estaduais — inclusive pela Secretaria Estadual da Agricultura, através da CIDASC — e municipais e que a competência do serviço de vigilância sanitária municipal é decorrente da Lei n. 8.080/1990;

**CONSIDERANDO** que "toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde", conforme assevera o artigo 12 da Lei Estadual n. 6.320/1983;

**CONSIDERANDO** a necessidade de toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar (artigo 25 de Lei Estadual n. 6.320/1983);

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.137/1990, em seu art. 7º, inc. IX, diz constituir crime contra as relações de consumo: "vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo";

**CONSIDERANDO** que alimento "*in natura*" é aquele de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato exija-se apenas a remoção da



parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação (artigo 1º, inciso IX, do Decreto n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que, segundo a Portaria Federal n. 368/1997, armazenamento é o conjunto de tarefas e requisitos para a correta conservação de insumos e produtos terminados;

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º, incisos. XI e XXIX, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, define alimento perecível como aquele que está sujeito a deteriorar-se caso não seja mantido em condições especiais de armazenagem; e estabelecimento como o local onde se fabrica, manipula, fraciona, beneficia, armazena, expõe a venda, vende alimentos, matérias-primas alimentares, e outros;

**CONSIDERANDO** que "os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e iluminação adequadas para sua conservação" e, ainda, que "a pessoa ao processar alimento ou bebida deve garantir, em todas as fases, que os mesmos estejam livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente" (artigo 14, caput e § 2º, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que "o tempo de permanência à temperatura ambiente, dos produtos ou insumos crus ou cozidos, que contenham em sua formulação carnes, pescados, ovos, leite e outras substâncias de origem animal ou seus derivados, deve ser o mínimo necessário à elaboração, preparação ou entrega ao consumidor e, quando em exposição para venda, devem ser mantidos em temperatura abaixo de 5°C ou acima de 60°C", segundo determina o § 2º do artigo 22 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;

**CONSIDERANDO** igualmente, que os alimentos congelados devem ser mantidos em temperatura inferior a 20°C (vinte graus centígrados negativos), ou temperatura fixada pelo fabricante quando do registro do produto, conforme expressa disposição do artigo 23 do Decreto Estadual n. 31.455/1987;



CONSIDERANDO o disposto no art. 106, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa proprietária de/ou responsável por açougue ou similar é permitido a comercialização de produtos alimentícios derivados de carne e de pescados pré-embalados, desde que conservados na embalagem original do estabelecimento industrial produtor, mantidos em dispositivos de produção de frio, isolados do depósito e da exposição de carnes "in natura", sendo proibida a abertura das embalagens ou o seu fracionamento para a venda;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 5º, inciso IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, segundo o qual a pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que obedeçam às disposições da legislação federal e estadual vigentes relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade;

**CONSIDERANDO** que a pessoa não pode comercializar os alimentos e bebidas que: III - não estejam rotulados, quando obrigados a esta exigência, ou, quando desobrigados, não puder ser comprovada a sua procedência; IV - estejam rotulados em desacordo com a legislação vigente; (artigo 9°, incisos. III e IV, do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que o artigo 29, do Decreto Estadual n. 31.455/1987, e o artigo 55 das Normas Relativas às Condições Gerais para Funcionamento dos Pequenos e Médios Matadouros para Abastecimento Local, a que se refere o Decreto Estadual n. 94.554/1987, estabelecem que a comercialização de produtos animais somente poderá ser feita quando estes forem provenientes de abatedouros ou matadouros registrados e fiscalizados pela autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimento é permitido comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, somente quando previamente fracionadas e embaladas em açougues, entrepostos de carne e estabelecimentos industriais licenciados e com rotulagem indicativa de sua procedência, mantidas em



dispositivos de produção de frio, sendo proibida no local, qualquer manipulação ou fracionamento (artigo 129, inciso I, do referido Decreto Estadual);

**CONSIDERANDO** que todos os cortes de carne deverão ser apresentados à comercialização contendo as marcas e carimbos oficiais com a rotulagem de identificação, consoante orienta o artigo 2º da Portaria do ministério da Agricultura n. 304/1996;

**CONSIDERANDO** que à pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos de produção, industrialização e comercialização de alimentos e bebidas é proibido expor à venda ou ter em depósito produtos sem registro no órgão sanitário competente ou com o prazo de validade esgotado (artigo 96, inciso IV, Decreto Estadual n. 31.455/1987);

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne ou derivados impróprios ao consumo, além da cisticercose humana, pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores, tais como salmonelose, toxinfecção alimentares, teníase, câncer e alterações hormonais, com a possibilidade, inclusive, de provocar a morte;

CONSIDERANDO que, no dia 25 de outubro de 2016, por meio de ação fiscalizatória desencadeada por meio da ação conjunta entre o Ministério Público, o Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal, a Vigilância Sanitária Estadual, Municipal e o Ministério da Agricultura, foi constatada irregularidade na atividade exercida pelo estabelecimento comercial Fusther & Fusther Ltda Me (Mercado do Marzinho), qual seja: produtos de origem animal não correspondendo à temperatura indicada na rotulagem, conforme consta no Relatório de Vistoria e no Auto de Intimação n. 000028;

**CONSIDERANDO**, que diante das irregularidades acima identificadas o Investigado agiu em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas, tendo, inclusive, a mercadoria sido aprendida e destruída em local apropriado;



**CONSIDERANDO** que, dessa forma, foram apreendidos e identificados: Mortadela da marca Sadia (3kg), Mortadela da marca Copacol c/toucinho (1kg), Mortadela da marca Copacol s/toucinho (1kg), Linguicinha Calabresa da marca JCW (1.800kg), Salsicha Hot Dog da marca Perdigão (3.200kg), pele suína (4.200kg), pote de nata da marca Tirol (1.800kg), bebida lactea (1.660kg) e logurte da marca Tirol (3.200kg), num total de 27.860kg.

**CONSIDERANDO** a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

**RESOLVEM CELEBRAR** o presente <u>TERMO DE COMPROMISSO</u>

<u>DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</u>, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei n.

7.347/85 e artigo 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Púbico (Lei Complementar n. 197/2000), mediante as seguintes cláusulas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a reparação dos danos aos consumidores causados pelo estabelecimento comercial "FUSTHER & FUSTHERLTDA ME", nome fantasia "MERCADO DO MARZINHO", neste ato representado pelo proprietário lomar José Fusther.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1. O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas



regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento, notadamente:

- **I.** Acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem ou previsão legal (armazenamento, temperatura, etc.);
- **II.** Não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta, assim como produtos fracionados sem a devida permissão pelo órgão competente;
- **III.** Não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente, que sejam de procedência desconhecida ou adquiridos em estabelecimentos clandestinos (produtos sem procedência);
  - IV. Não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- V. Não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- VI. Não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade e/ou o registro no Serviço de Inspeção Federal SIF, Serviço de Inspeção Estadual SIE ou Serviço de Inspeção Municipal SIM;
  - **VII.** Não vender produtos com prazo de validade vencido;
- **VIII.** Não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- IX. Não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);
- X. Não comercializar salames e linguiças com proliferação de fungos prejudiciais à saúde humana;



**XI.** Comercializar somente carnes embaladas por frigoríficos ou entrepostos e inspecionadas pelos órgãos competentes, exceto se o estabelecimento esteja enquadrado na Portaria Conjunta n.º 264 de 30/3/2016 (artigo 106, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual n. 31.455/1987);

Paragrafo único: Para a comprovação dos incisos I à XI, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

2.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o atestado de vistoria para alvará de funcionamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, o atestado habite-se, assim como o alvará de licença para localização e/ou funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de São Bom Jardim da Serra, todos correspondentes ao ano de 2018 e em vigência.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA COMPENSATÓRIA

O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a depositar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em duas parcelas, com vencimento no prazo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido pelo Ministério Público de Santa Catarina, e encaminhado para o seguinte endereço eletrônico: marcoswilianfusther@hotmail.com;

Parágrafo único: no prazo de 5 (cinco) dias após expirado o prazo para o pagamento, o compromissário deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça, comprovante de pagamento.

# CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO



A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo Ministério Público, pela Vigilância Sanitária Municipal, conforme eventuais requisições realizadas pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário.

# CLÁUSULA QUINTA – DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará em multa, a ser revertida em prol do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Conta Corrente n. 63.000-4, Agência 3582-3/Banco do Brasil), exigível esta enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso. O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas e será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento.

Paragrafo único - Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

#### CLAUSULA SEXTA – DAS JUSTIFICATIVAS

Considerar-se-á como justificativa ao descumprimento das cláusulas ajustadas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que deverá ser formalmente relatado, justificado e comprovado.

#### CLAUSULA SÉTIMA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



## CLAUSULA OITAVA – DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive, procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

#### CLAUSULA NONA – DA ABRANGÊNCIA DO COMPROMISSO

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## CLÁUSULA DEZ – DA VIGÊNCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

# CLAUSULA ONZE – DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2015.00001288-0 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9º, §3º, da Lei n. 7.347/85.

#### DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2017.00001093-1 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, cientificando-o que caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério



Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 27 do Ato  $n^{\circ}$  335/2014/PGJ.

São Joaquim, 24 de maio de 2018.

Candida Antunes Ferreira Promotora de Justiça

Iomar José Fusther Compromissário